



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

PUBLICADO (A) NA PESSÃO DE

26/08/2008  
[Assinaturas manuscritas]

**ACÓRDÃO Nº 5. 272**  
**(26.08.2008)**

**PROCESSO** : Nº 07, CLASSE 22 - ANO 2008  
**PROCEDÊNCIA** : PORTO DE PEDRAS - AL  
**IMPETRANTE** : MEIBER CASADO DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : Eraldo Firmino de Oliveira – OAB/AL 4076  
**IMPETRADO** : Juiz Eleitoral da 33ª Zona – Porto de Pedras/AL  
**RELATORA** : **JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

**Ementa**

**MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTIONAMENTO. LEGALIDADE. ATO DE JUIZ QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.**

1. A apresentação de pedido de reconsideração não suspende o prazo para a interposição do recurso cabível.
2. Ordem denegada. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de agosto do ano 2008.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente**

  
**JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora**

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Permito-me transcrever, como relatório, aquele exarado na decisão liminar, *verbis*:

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MEIBER CASADO DE ALBUQUERQUE contra decisão do EXMO. SR. JUIZ ELEITORAL DA 33ª ZONA – PORTO DE PEDRAS / AL, que, em juízo de admissibilidade, negou seguimento a recurso inominado interposto contra sentença que consignou o cancelamento das filiações partidárias do impetrante.

Em suas razões, sustenta que o trancamento do recurso inominado teria causado irreparáveis prejuízos, vez que violado o seu direito de irrisignação para a superior instância. Menciona, ainda, que o próprio juízo *a quo* teria promovido a “interrupção prescritiva” para o recurso quando determinou o chamamento do feito à ordem, inclusive, assentando, no mesmo despacho, que o impetrante se pronunciasse sobre o mesmo.

Reafirma, demais disso, que como haveria novos elementos processuais e sobre eles teria sido intimado para se pronunciar, esse não seria o momento para o recurso, visto que se trataria de um mero despacho esclarecedor.

Acentua, por fim, que estaria evidenciada a irreparabilidade de lesão, pois, em virtude da desfiliação não poderia participar da direção municipal do partido e do comitê financeiro para as eleições de 2008.

A medida cautelar foi indeferida, consoante fls. 42/43, vez que ausentes os requisitos autorizadores de sua concessão.

Informações da autoridade apontada como coatora às fls. 47.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela denegação da ordem.

São, em síntese, os fatos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Senhor Presidente, trago a julgamento o mandado de segurança manejado por MEIBER CASADO DE ALBUQUERQUE contra suposto ato ilegal do MM. Juiz da 33ª Zona – Porto de Pedras, que, em juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso interposto pelo impetrante.

Inicialmente, entendo cabível o presente *writ*, uma vez que o agravo de instrumento, nesta Justiça Especializada, somente é cabível junto à Corte Superior, a teor dos arts. 279 e 282 do Código Eleitoral.

Da análise dos autos, verifico que o impetrante foi devidamente intimado da sentença, fls. 17, que consignou o cancelamento de suas filiações partidárias, em virtude da dupla filiação, e apresentou pedido de reconsideração ao Juízo *a quo*, não se socorrendo da via recursal própria a fim de buscar a reforma daquela decisão.

Ademais, não há cópias de todo o processo administrativo que deu ensejo ao cancelamento das filiações, ônus do impetrante, não permitindo a esta Relatora uma compreensão exata daquela demanda.

Contudo, na própria petição inicial o próprio autor do *mandamus* reconhece que “as suas justificativas não foram aceitas pelo MM. Juiz Eleitoral, que proferiu **decisão denegatória**, de cujo teor foi o impetrante informado no dia 11.04.2008”, fls. 05.

Ora, se houve decisão denegatória, fls. 17, cancelando as suas filiações, caberia ao mesmo socorrer-se dos meios adequados à reforma da decisão e não aviar o pedido de reconsideração. Na dúvida, deve o patrono utilizar-se do recurso, com o pedido de reconsideração, a teor do que se extrai do art. 267, § 6º, do Código Eleitoral.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

É como voto.

  
**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**  
Juíza Relatora



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(76<sup>a</sup> Sessão Ordinária de 2008)**

Processo n.º 07, Classe 22.

Impetrante: Meiber Casado de Albuquerque

Advogado: Eraldo Firmino de Oliveira

Impetrado: Juiz Eleitoral da 33ª Zona – Porto de Pedras

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, denegou a ordem, nos termos do voto da Juíza Relatora (Acórdão n.º 5.272, de 26.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS (Relatora), MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 26.08.2008

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão n.º 5.272, de 26/08/2008, foi conferido na 76<sup>a</sup> sessão, realizada em 26.08.08, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 29.08.08, à(s) fl(s). 66. Eu, Luano Al, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29.08.08, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões